

Parecer nº 63/85

Aprovado em 28/08/85 – Processo nº 23003.000121/85-35

Interessado: Associação Defensora de Direitos Autorais Fonomecânicos – ADDAF

Assunto: Cumprimento ao inciso III, Art. 114 da Lei nº 5.988/73, referente à 1984.

Relator: Conselheiro Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira

Ementa

Relatório e Prestação de Contas – Auditoria conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização. Cumprimento das formalidades legais. Arquivamento.

I – Relatório

Tratam os autos de Relatório e Prestação de Contas da Associação Defensora de Direitos Autorais Fonomecânicos, do exercício de 1984, aprovados pelo respectivo Conselho Fiscal.

A equipe de fiscalização procedeu o exame de livros e documentos em auditoria, detalhada no relatório analítico que trago ao conhecimento deste Conselho, onde conclui pela exatidão dos autos.

II – Análise

Para melhor apreciação passo à leitura desse relatório analítico, fls. 157/61.

III – Voto

Segundo a orientação observada na sessão anterior, dada à natureza da matéria e a forma, de amostragem, desse gênero de apreciação, propomos à vista do cumprimento das penalidades legais – o arquivamento do processo.

Brasília, 28 de agosto de 1985.

Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, reunido em sua 35^a Reunião Extraordinária, decidiu, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator.

Absteve-se de votar o Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos, por impedimento.

Brasília, 28 de agosto de 1985.

José Geraldo D'Ángelo
Vice-Presidente do CNDA

D.O.U 06.09.85 – Seção I, pág. 13161

Parecer nº 64/85

Aprovado em 28/08/85 – Processo nº 23003.000125/85-96

Interessado: Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtores Fonográficos – SOCINPRO

Assunto: Cumprimento ao inciso III, Art. 114 da Lei nº 5.988/73, referente à aprovação de contas de 1984.

Relator: Conselheiro José Carlos Capinan

Ementa

Cumpridas as formalidades do inciso III do Art. 114 da Lei nº 5.988/73, é de se arquivar o processo.

I – Relatório

Prestando contas do exercício de 84, a Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtores Fonográficos – SOCINPRO encaminhou à Secretaria Executiva deste Conselho, em 30/03/85, os seguintes documentos:

- a) Relações dos intérpretes e produtores fonográficos;
- b) Relatório de Diretoria sobre suas atividades no exercício encerrado em 31/12/84, e aprovado em AGO em 19/03/85;
- c) Cópia de balanço patrimonial encerrado em 31/12/84;
- d) Relação geral das quantias distribuídas aos associados.

Em ofício de 9/4/85, este Conselho através da Coordenadoria de Fiscalização encaminhou à presidência da referida associação mapas auxiliares para complementação do balanço de 84 e pertinentes orientações sobre forma de obter visão dita global das quantias distribuídas a cada titular de direito autoral.

Em peça final, o Conselho por sua Coordenadoria de Fiscalização, através de equipe descremada, relata a visita “in loco” à sede da SOCINPRO, assim como os atos lá procedidos visando cumprimento legal do determinado no inciso I, do Art. 3º, da Resolução CNDA, nº 35/84, dizendo respeito ao inciso III do Art. 114 da Lei 5.988/73. Esta mesma peça exibe parecer que dá como exatas as contas da Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtores Fonográficos – SOCINPRO, relativas ao exercício financeiro de 1984, estando assim cumprido o objetivo de interesse.

II – Análise

O Parecer da COF assinado a 12/8/85, acompanha o espelho oferecido pelas peças do referido processo, sem oferecer a este Conselho qualquer signo onde apoiar-se para demandar em contrário à solicitação primária do processo, que é a aprovação de contas da SOCINPRO, referente ao exercício de 1984.

III – Voto

Baseado em vistas ao processo e seguindo parecer competente da COF, sugiro a satisfação do pleito da requerente, pedindo arquivamento, como medida atual que cabe à sua exação.

Brasília, 28 de agosto de 1985.

José Carlos Capinan
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, reunido em sua 35ª Reunião Extraordinária, decidiu, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator. Absteve-se de votar o Conselheiro João Carlos Müller Chaves, por impedimento.

Brasília, 28 de agosto de 1985.

José Geraldo D'Ángelo
Vice-Presidente do CNDA

D.O.U 06.09.85 – Seção I, pág. 13161

Parecer nº 65/85

Aprovado em 19/09/85 – Processo nº 23003.000405/85-12

Interessado: Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtores Fonográficos – SOCINPRO

Assunto: Solicita transferência do CNDA para o Ministério da Justiça.

Relator: Conselheiro Hildebrando Pontes Neto

Ementa

O Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA, órgão de fiscalização, consulta e assistência em matéria autoral, deve permanecer vinculado ao Ministério da Cultura, vez que, as suas funções mantêm a mais estrita subordinação com as atribuições desse Ministério.

I – Relatório

Sugere a Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtores Fonográficos – SOCINPRO, que se envide esforços para que o Exmo. Sr. Presidente da República transfira para o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA, tomando a si a tarefa constitucional de proteger os direitos autorais, decorrentes que são do texto da Constituição Federal, fortalecido por precisas normas do Decreto-Lei nº 200/67, por ser manifesta a incompetência do Ministério da Cultura para assegurar aos cidadãos as garantias individuais que a Carta Magna protege.

Esta tarefa seria de competência de um Ministério que dispusesse dos meios para a consecução desses fins, ou seja, o Ministério da Justiça.

É o Relatório.

II – Análise

O atual texto constitucional, a exemplo dos anteriores, consagra a proteção à criação intelectual. É o que dispõe o § 25 do artigo 153:

“Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las”.

O legislador constitucional colocou esse dispositivo no elenco dos “direitos e garantias individuais” a que se refere o artigo 153.